

O TRABALHADOR RURAL DIARISTA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ana Maria Ribet da Silva
Victor André da Cunha Lau¹
Juliana Laquini Vettorazzi²

RESUMO

O estudo aborda o enquadramento do trabalhador rural diarista perante a Previdência Social com a descrição das características de cada categoria de segurados. Por meio de uma pesquisa bibliográfica envolvendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, além da interpretação da própria lei, objetiva definir qual é a classificação de filiação do diarista rural, seja ela como empregado rural, contribuinte individual rural, ou segurado especial. Também analisa o método e os documentos necessários para a comprovação da atividade rurícola e explica o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma especial.

Palavras-Chave: Trabalhador rural diarista. Categorias de segurados. Comprovação da atividade. Recolhimento.

ABSTRACT

The present study addresses the framework of the daily rural worker towards Social Security with the description of the characteristics of each category of insured people. Through a survey that surrounds doctrinal and jurisprudential positions, beyond the interpretation of the law, objectively defines what is the membership classification of rural worker, whether as rural employee, rural individual taxpayer, or special insured. It also analyzes the method and the necessary documents for proving the rural activity and explains the payment of social security Contributions in a special way.

Keywords: Daily Rural Worker; Categories of Insured People; Contribution of the Rural Activity; Gathering.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta as características e direitos dos trabalhadores rurais perante a Previdência Social, com análise detalhada de cada categoria de segurados. Após o estudo da evolução histórica dos direitos dos trabalhadores camponeses, verifica-se o surgimento de dúvidas acerca do enquadramento previdenciário de cada trabalhador rurícola, em vista das condições e formas diferenciadas do labor no meio rural.

¹ Graduandos em Direito pela Faculdade Multivix Castelo.

² Professora do Curso de Direito da Faculdade Multivix Castelo.

O objetivo geral desta obra é identificar e enquadrar uma categoria peculiar: o diarista rural, ora enquadrado como Contribuinte Individual, ora como Segurado Especial. Para tanto é necessário analisar a evolução histórica dos direitos previdenciários do trabalhador rural, a qual será realizada no capítulo 2 do presente trabalho. É de suma importância demonstrar as características dos trabalhadores rurais empregado rural, contribuinte individual rural e segurado especial à luz da Lei 8213/1991, trabalho este desenvolvido no capítulo 3. E por fim, no capítulo 4, é necessário investigar as diversas posições, tanto doutrinárias como jurisprudenciais, sobre a forma de enquadramento do diarista rural, também conhecido como safrista.

Para isto, foi desenvolvida uma pesquisa exploratória, adotando como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos de periódicos científicos, jurisprudências, bem como *sites* especializados e com conteúdos relacionados.

O estudo desta problemática revela-se importante, haja vista a grande quantidade de trabalhadores que se encontram nesta situação e, conseqüentemente, desamparados em relação aos direitos previdenciários, e não raras vezes dependem do ingresso ao Judiciário para a conquista da almejada aposentadoria.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRABALHADOR RURAL

O ponto de partida do sistema previdenciário brasileiro surgiu com a edição do Decreto-Lei 4.682 de 24/01/1923, conhecido como Lei de Eloy Chaves. No caso em discussão, que trata dos diaristas rurais, interessante se ater as principais conquistas dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais (gênero), no Brasil, os quais foram obtidas através de grandes lutas, principalmente entre os anos de 1945 até 1964.

As conquistas dos trabalhadores rurais foram iniciadas pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que criou o Estatuto do Trabalhador Rural. Essa lei estipulou, dentre outras normas, os benefícios que os segurados rurais ou dependentes rurais poderiam fazer jus, sendo eles: assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice; pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral.

No ano subsequente, entrou em vigor, e, ainda está, a Lei 4.504/64, o Estatuto da Terra, o qual prevê a Reforma Agrária e seus fundos, como também a parceria agrícola, seus prazos, culturas, divisões dos frutos e das benfeitorias.

Em 06 de setembro de 1969 passou a vigorar o Decreto nº 65.106, que aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural. Já em 25 de maio de 1971, foi instituído pela Lei Complementar nº 11 o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRÓ-RURAL, em substituição ao plano básico de Previdência Social Rural.

O Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, aprovou o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRÓ-RURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, e estipulou que a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo

de maior valor no País e seria devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e fosse o chefe ou arrimo da sua unidade familiar.

Já em 19 de dezembro de 1974, a Lei nº 6.195, atribuiu ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente de trabalho, estendendo a cobertura especial ao trabalhador rural.

Em 24 de janeiro de 1979, foi publicado o Decreto nº 83.080 que instituiu a Previdência Social Rural, que compreendia (I) o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973; (II) os benefícios por acidentes do trabalho para o trabalhador rural, instituídos pela Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974; (III) o amparo previdenciário instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; (IV) o regime de previdência social instituído para o empregador rural e seus dependentes pela Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975.

Em 1988, houve a revolução no Brasil em termos do Estado Democrático de Direito, pois foi instituída a Constituição Federal, até então vigente, trazendo como direito social a previdência social, igualando os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em consonância à máxima do Princípio da Igualdade, a que trata os desiguais de forma desigual, na medida em que se igualem.

Assim, foram promulgadas as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, àquela que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio e esta que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, até então em vigor.

Vale ressaltar, por fim, com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, foi assegurado a aposentadoria no regime geral de previdência social, a qual estabeleceu a idade de sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DA LEI 8.213/91

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por diversos motivos, quais sejam: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme se pode observar no disposto no art. 1º da referida Lei.

Assim, verifica-se que a Previdência Social, como espécie do gênero da Seguridade Social, tem um composto de regras e de princípios que visam estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição. Os princípios que regem a Previdência Social estão dispostos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e também elencados no artigo 2º, da Lei 8.213/91:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados;

O Regime Geral de Previdência Social consiste em uma forma de assegurar ao trabalhador benefícios ou serviços quando o segurado é atingido por uma contingência social, sendo um regime contributivo por parte do próprio segurado.

O presente estudo tem como escopo destacar o trabalhador rural perante a Previdência Social, demonstrando as características e enquadramentos de uma espécie peculiar: o diarista rural, comumente chamado de safrista, boia-fria, volante e camarada.

3.1 Trabalhadores Rurais Segurados Obrigatórios da Previdência Social

Trabalho rural é toda atividade desempenhada em propriedade rural com fins lucrativos, ou, em prédio rústico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, mesmo estando localizado em perímetro urbano, mas com atividade utilizada em agroeconomia. (NASCIMENTO, 2007, p. 206).

Quanto ao trabalhador rural, a Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu artigo 2º, o definiu nos seguintes termos:

Art. 2. Para efeito da presente Convenção, a expressão 'trabalhadores rurais' abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Genericamente, todos aqueles que trabalham no meio rural podem ser chamados de trabalhador rural. O que vai distinguir seu enquadramento na Previdência Social é a forma de labor, sendo relevante salientar que a caracterização do trabalhador rural é decorrente da natureza do trabalho desempenhado. A Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, caracteriza a filiação ao regime urbano, quando o trabalhador exerce determinadas atividades, ainda que preste serviço à empregador rural:

Art. 7. [...]

V - o segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime

urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:

- a) carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;
- b) motorista, com habilitação profissional, e tratorista;
- c) empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar - LC nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;
- d) empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;
- e) motosserrista;
- f) veterinário e administrador e todo empregado de nível universitário;
- g) empregado que presta serviço em loja ou escritório; e
- h) administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Quanto ao enquadramento do trabalhador perante a Previdência Social, o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p. 174) define que “são segurados obrigatórios aqueles filiados ao sistema de modo compulsório, a partir do momento em que exerçam atividade remunerada”. São explicitados no art. 12 da Lei 8.212/91, no art. 11 da Lei 8.213/91 e no art. 9º do Decreto 3.048/99, em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

Logo, ressalta-se que para o desenvolvimento do presente trabalho, no cerne do trabalhador rural (gênero), é interessante se ater a três espécies de segurados: o empregado rural, o contribuinte individual rural e o segurado especial.

3.1.1 As características do empregado rural

Quanto à definição de empregado, esta pode ser extraída da própria Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1943, em seu artigo 3º, que dispõe que: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado urbano e o rural passaram a ser tratados de forma igualitária, garantindo-se assim, maior amparo aos trabalhadores do meio rurícola, não sendo mais cabível qualquer discriminação entre os mesmos.

Assim, o empregado rural, previsto no inciso I, do artigo 11 da Lei 8.213/91, e inciso I, do artigo 9º do Decreto 3.048/99, será aquele que presta serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. Concomitantemente, a Lei 5.889/73, estipula que será “toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Verifica-se que estão sempre presentes nesses conceitos as características da onerosidade, da pessoalidade, da habitualidade e da subordinação, seja o empregado rural contratado por uma empresa ou por uma pessoa física (ambos denominados como empregador rural). Sobre o tema, é importante destacar as figuras dos empregados rurais contratados por prazo determinado. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, dispõe:

Art. 1º. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária”.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

[...]

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

Pela leitura do dispositivo legal, infere-se que o empregador rural pode contratar um empregado rural pelo prazo máximo de 02 meses, desde que explore diretamente atividade agroeconômica. Outra modalidade de contrato temporário no meio rural é a do safrista, que tem previsão, inclusive, na Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

Art. 8º. É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art.9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

V – o assalariado rural safrista, de acordo com os arts. 14, 19 e 20 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, observado que para aqueles segurados que prestam serviço a empresas agroindustriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, conforme definido no Parecer CJ nº 2.522, de 9 de agosto de 2001, caracterizando, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto nos incisos IV e V do caput do art. 7º;

O contrato de safra tem sua duração dependente da influência das estações nas atividades agrárias, denominadas as tarefas normalmente executadas no período entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita, não podendo ser prorrogado após o término da safra. A jurisprudência admite o contrato de safra, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRATO DE SAFRA. O contrato de safra é um tipo de contrato a termo, dependendo das variações dos períodos de colheita. O despedimento de empregado, em razão do esgotamento progressivo da lavoura produzida, não constitui motivo para torná-lo por prazo indeterminado e onerar o contratante com os encargos daí decorrentes. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TST, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 07/12/1999, 4ª Turma,).

Para efeito de exemplo, estes safrististas são comuns nas regiões de cultura cafeeira; são os empregados contratados por tempo determinado para trabalhar especificamente no período da colheita do café. Dessa forma, no âmbito dos

trabalhadores rurais empregados restam demonstradas as principais características, com enfoque no empregado safrista, que algumas vezes se confunde com as outras categorias a seguir detalhadas.

3.1.2 As características do contribuinte individual (rural)

Segundo o doutrinador Fabio Zambitte Ibrahim (2012, p. 201), “o contribuinte individual é uma espécie de segurado bastante genérica, ampla, comportando trabalhadores muito distintos entre si [...]. Como contribuintes individuais, portanto, temos todos aqueles que fogem às regras [...]”.

Verifica-se que o contribuinte individual é uma categoria de segurado obrigatório que não ostenta correlata definição pela legislação trabalhista e tampouco no Código Civil. O artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91, estipulam diversas situações passíveis de enquadramento como atividade de contribuinte individual, mas a própria doutrina afirma que seu conceito melhor se extrai por exclusão das demais espécies.

A categoria do contribuinte individual foi criada apenas em 1999 pela Lei nº 9.876, que aglomerou três categorias já existentes, o empresário, o autônomo e o equiparado ao autônomo. Atualmente, com o advento da Lei 8.213/91 e suas alterações, no art. 11, inciso V, integra a categoria como contribuinte individual:

Art. 11. [...]

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;**
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) revogado;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;**
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [Grifo Nosso]

Desses, observa-se na primeira alínea a figura do produtor rural, pessoa física, o qual não se enquadra como segurado especial, tendo em vista a exploração de área rural superior à 04 módulos fiscais ou contratação de empregados, ou, ainda, que incorre em algumas das situações de descaracterização do segurado especial, tratadas adiante.

Nota-se que a condição de proprietário de terra é irrelevante, já que a pessoa física pode ser meeira, possuidora ou arrendatária, e que ainda, poderá ser desenvolvida a própria atividade rural de forma mediata, ou seja, por intermédio de prepostos, permanecendo o enquadramento deste como contribuinte individual.

A alínea "g" trata do prestador de serviço, urbano ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. No âmbito administrativo (INSS), esta previsão legal caracteriza o conhecido por diarista rural. Para entendimento, é importante se atentar na definição da atividade eventual, que é aquela prestada de forma não contínua e esporádica, sem subordinação e horário determinado. No caso do trabalhador rural, empresa pode ser tratada como fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, conforme o inciso XXV, do artigo 20, da IN 77/2015:

Art. 20. É segurado na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do caput do art. 9º do RPS:

[...]

XXV – o diarista, assim entendido a pessoa física que, por conta própria, presta serviço de natureza não contínua à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;

Assim como o diarista urbano, o diarista rural é reconhecido desde que não incorra nas características da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Caso contrário, o enquadramento previdenciário e trabalhista deste segurado será como empregado. A jurisprudência admite o enquadramento como empregado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. EMPREGADA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário. 4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelas rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 6. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 690 MS 2005.60.05.000690-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 30/04/2007, SÉTIMA TURMA)

Sendo o trabalhador rural diarista reconhecido e enquadrado como contribuinte individual, como é de praxe no INSS, se faz necessária a contribuição previdenciária

de forma direta por meio das Guias de Previdência Social – GPS. Para esta categoria, a carência, que é o período com número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus aos benefícios previdenciários, só é contada a partir do primeiro recolhimento sem atraso, nos termos do Decreto 3.048/99:

Art. 28. O período de carência é contado:

[...]

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

Neste ponto é a problemática que envolve o diarista rural, pois este trabalhador na grande maioria das vezes desconhece a obrigatoriedade de recolher a contribuição previdenciária por conta própria. Os safristas/boias-frias são geralmente trabalhadores de pouca instrução e que vivem e trabalham em condições precárias.

São trabalhadores comuns nas lavouras de cafés e corte de cana de açúcar, que tem pouco ou nenhum estudo e sem acesso à informação. Trabalham simplesmente para sobreviver, submetendo-se à situações que algumas vezes equiparam-se à condição análoga à de escravo.

Além dos direitos trabalhistas violados, estes trabalhadores, por desconhecerem as regras previdenciárias, não efetuam nenhum tipo de contribuição, o que acarreta ao indeferimento dos benefícios da Previdência Social.

Diante desta clara injustiça social, a doutrina e jurisprudência, vêm firmando entendimento de que, apesar da previsão legal, o diarista rural se enquadra como Segurado Especial, como demonstrado a seguir.

3.1.3 As características do segurado especial

Em conformidade com o diploma constitucional, o segurado especial será: “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregos permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei” (art. 195, § 8º da CF/88).

Por definição, produtor rural é a pessoa que desenvolve atividade agropastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, podendo ser proprietária ou não, e em regime individual ou familiar. A figura do parceiro é aquela que celebra um contrato de parceria com o proprietário de terra ou de animais, desenvolvendo a atividade agropecuária, dividindo os lucros de seu labor com o proprietário em proporção previamente estabelecida em contrato.

Já o meeiro pactua com o proprietário um contrato de meação para a consecução de atividade agropecuária, partilhando os rendimentos obtidos. Segundo o doutrinador Sergio Pinto Martins (2013, p. 41)

a diferença entre o parceiro e o meeiro é que o primeiro aufer lucros e o segundo rendimentos, dividindo-os com o proprietário da terra. Rendimento tem acepção mais ampla que lucro, que é o resultado positivo obtido no exercício. O rendimento diz respeito não a lucro, mas tudo o que foi recebido. O lucro compreende não tudo o que foi recebido, mas apenas o resultado do período menos as despesas incorridas.

Tem-se, ainda, a figura do arrendatário que utiliza a propriedade pagando um aluguel ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira. Qualquer uma dessas figuras podem exercer suas atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar, considerando esta a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes.

Dentro dessa análise, o grupo familiar é composto pelo cônjuge ou companheiro, bem como pelo filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, consoante o art. 11, inciso VII, alínea “c” da Lei 8.213/91. Outro ponto importante, são as previsões legais trazidas pelo art. 11, inciso VII, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, que versa:

Art. 11 [...]

§8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

Percebe-se que as atribuições legais estipuladas acima mostram, primeiramente, a possibilidade de outorga, através de contrato de parceria, meação ou comodato, de até 50% da propriedade, sem a descaracterização do Segurado Especial. Há também a limitação do tamanho da terra em quatro módulos fiscais, pois se superior a isso, caracteriza-se o contribuinte individual, já que a definição do segurado especial atualmente está vinculada à pequena propriedade rural. Ao passo que o módulo rural é unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município.

Outra questão é a razão pessoa/dia, a qual permite o grupo familiar contratar empregados, ou mesmo contribuintes individuais, por prazo determinado. Isso possibilita ao segurado especial contratar uma pessoa por até 120 dias dentro de um mesmo ano civil, sem perder sua qualidade de segurado especial, ou seja, poderá contratar três pessoas por até 40 dias e assim sucessivamente, mantendo a razão 01 pessoa /120 dias.

Segundo Cardoso (2014) vale ressaltar que não será considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

- (a) benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o valor do salário-mínimo vigente;
- (b) benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei 8.213/91;
- (c) exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil;
- (d) exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- (e) exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais;
- (f) parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º da Lei 8.213/91;
- (g) atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- (h) atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Há que considerar ainda, que com o advento da Lei 12.873/2013, tornou-se possível aos segurados especiais a participação em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar 123/2006, sem a descaracterização de tal categoria previdenciária, desde que mantido o exercício da atividade rural na forma do art. 12, inciso VII da Lei 8.212/91.

4 TRABALHADOR RURAL DIARISTA NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL

Deve-se atentar que o Sistema Previdenciário Brasileiro muitas vezes cria regras, as quais o afastam de seu real objetivo: “proteção social”. Assim, o segurado necessita do amparo jurisdicional para afastar as regras pré-projetadas e atingir o cerne de suas garantias constitucionais.

No presente caso, o trabalhador rural diarista é visto como contribuinte individual em sede administrativa (INSS), o que impõe a contribuição direta na forma de

recolhimento individual. Contudo, os entendimentos jurisprudenciais têm adotado posicionamento diverso, enquadrando-o como segurado especial, invocando os preceitos constitucionais, precipuamente a Dignidade da Pessoa Humana e o *in dubio pro misero*.

Certifica-se que a Previdência Social é um avanço significativo da cidadania na estruturação de mecanismos de proteção aos indivíduos nos momentos de maior fragilidade. Neste contexto, deve ser levado em consideração, para enquadrar o diarista rural como segurado especial, o princípio da dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos humanos.

A atividade do trabalhador rural eventual (boia-fria/diarista/volante/safrista) é assemelhada a dos produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, conforme dispõe o art. 11, VII da Lei 8.213/91, na redação anterior à Lei 11.718/08:

Art. 11. [...]

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e **o assemelhado**, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. [Grifo Nosso]

Logo, pode-se incluir facilmente o trabalhador rural diarista, visto que o rol apresentado acima torna-se exemplificativo, no momento em que utiliza a expressão “assemelhado”. Sabe-se que o fundamento do Estado democrático de direito, adota como princípio fundamental da Constituição a *dignidade da pessoa humana*, instigando a ter uma nova postura jurídica com base na igualdade, na solidariedade, no respeito à condição humana e nos princípios basilares que regem a Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência dos Tribunais tem firmado o entendimento que o trabalhador rural diarista se enquadra como Segurado Especial e não necessita efetuar recolhimentos para ter direito aos benefícios previdenciários. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE INCAPAZ. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIARISTA.

1. Ainda que o Ministério Público não tenha sido intimado para intervir no feito na primeira instância, a abertura de vista ao Ministério Público em segunda instância supre a ausência de intimação do Ministério Público na primeira instância. 2. Restaram demonstradas a qualidade de dependentes e o óbito. 3. A qualidade de segurado restou demonstrado pela farta documentação juntada aos autos e pela prova testemunhal que declarou que o falecido, à época do óbito, trabalhava como diarista no ambiente rural. 4. **O diarista que exerce atividade no âmbito rural é segurado especial.** (Precedentes). 5. Preenchidos os requisitos legais, fazem jus os autores ao benefício de pensão por morte de trabalhador rural.

6. Apelação do Ministério Público parcialmente provida e apelação dos autos provida. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 201002010095331 RJ 2010.02.01.009533-1) [Grifo Nosso]

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS. RECURSO AUTORAL PROVIDO.

I- Constam dos autos diversos documentos que qualificam o falecido marido da Autora como lavrador, os quais representam início bastante razoável de prova material, a saber: a) certidão de casamento (fls.16), realizado em 21/06/79; b) certidão de óbito, em 23/09/2005 (fls. 18); c) ficha de matrícula escolar dos filhos (fls.19); d) prontuário de ambulatório médico (fls.54). II- Existindo início de prova material de atividade rurícola, corroborada por depoimentos testemunhais idôneos, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte rural. III- **O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descaracteriza a condição do falecido de segurado especial.** IV- Apelação da autora provida. (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - : AC 201102010001493) [Grifo Nosso]

Assim, o diarista rural também possui o direito ao bem estar social, que é um direito fundamental positivado na Constituição Federal, devendo ser reconhecido pelo Poder Judiciário, se a Lei não o fez, para que haja justiça.

4.1 Da Comprovação da Atividade Rurícola

O que deve ficar claro para a caracterização como segurado especial é a comprovação da atividade rurícola no momento em que for requerer algum benefício face ao INSS, a qual pode ser realizada por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei dos Benefícios:

Art. 106 [...]

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

No entanto, sabe-se ainda que existem casos em que os trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, devido à informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, não possuem meios de comprovação documental da atividade, assim, o entendimento é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, nesse sentido manifestou-se o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), afirmando que

o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo.

No mesmo seguimento o doutrinador Carlos Alberto Pereira Castro (2010, p. 155-156) entende:

As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento de pessoas -, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais aceitam as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas. Devem, no entanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

Verifica-se ainda que neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou súmula a qual prevê:

Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para a obtenção de benefício previdenciário.

Contudo, tal exigência atualmente está sendo relativizada, tendo em vista as peculiaridades que envolvem o diarista rural, a fim de que o trabalhador rural possa ser de fato beneficiado com a concessão do benefício. Foi sedimentado entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. BOIA FRIA.FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR LEGAL. PROVA DOCUMENTAL APTA A CHARACTERIZAR A MÍNIMA PROVA MATERIAL NECESSÁRIA. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO. 1. "Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou "bóias frias", a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboratícia, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la."(PEDILEF 200570510019810, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOSSANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/04/2008). Dessa forma, a demonstração do tempo de serviço do trabalhador rural boia fria poderá ser obtida mediante substancial prova testemunhal, lastreada em mínima prova material. 2. In casu, a prova testemunhal é favorável, devendo, aliada à prova documental

(o último documento anterior a 1998 é a certidão de nascimento de um filho do demandante, datada de 1982, em que consta como sua profissão a de agricultor), ser apta a caracterizar o labor rural no período de 1975 a 1998. 3. A esposa do requerente já percebe aposentadoria de trabalhador rural, a indicar, ante a similitude que normalmente se verifica na condição devida dos cônjuges, a plausibilidade do direito do autor à percepção do mesmo benefício. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PEDILEF: 200770550012380 PR, Relator: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2010, Data de Publicação: DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1)

4.2 Do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias de Forma Especial

O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descaracteriza a condição de segurado especial, tratada no art. 11, VII da Lei dos Benefícios, sendo-lhe, inclusive, dispensado o recolhimento das contribuições de forma direta para fins de obtenção de benefícios previdenciários.

Isso porque, os segurados especiais e 'asemelhados' somente contribuem com uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos produtos cultivados. Não se trata de uma isenção de recolhimentos, mas tão somente, de uma forma mais branda e acessível à arrecadação fiscal determinada pela Constituição Federal de 1988.

Assim, observa-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 195, inciso II e § 8º, definiu um modo específico de contribuição ao sistema previdenciário dos produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, tornando-os especiais em relação aos outros trabalhadores e demais segurados da previdência social.

Nota-se que os segurados empregados e os contribuintes individuais têm a contribuição previdenciária descontada de seu salário e de seus honorários, ou ainda, o dever de recolhimento por ato próprio. Já os segurados especiais contribuem somente com uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos produtos cultivados. Frise-se que não se trata de isenção de recolhimentos, já que vige o princípio contributivo, previsto no art. 201 da CF/88, essencial ao equilíbrio do sistema previdenciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho foram apresentadas as características e direitos dos trabalhadores rurais diante da Previdência Social, com enfoque numa categoria peculiar: o diarista rural. Levando-se em consideração a legislação até então vigente, especialmente a Lei nº 8.213/91, delineou-se a classificação de cada tipo de trabalhador rural como gênero, de acordo com suas condições de trabalho.

Pelo ensejo, foram identificados os trabalhadores rurais enquadrados como empregado rural, contribuinte individual rural e segurado especial. Da análise, verificou-se que o enquadramento do diarista rural é matéria controversa, visto que a Administração Pública, representada pelo INSS, o considera como contribuinte individual, e, em contrapartida, o Poder Judiciário admite sua classificação como Segurado Especial.

Sustentou-se a tese dos Tribunais, que defendem o posicionamento do diarista rural como Segurado Especial, em consonância ao objetivo real do sistema previdenciário brasileiro: a proteção social. Este entendimento demonstrou-se alinhado aos princípios e garantias constitucionais, com destaque ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, apontaram-se, ainda, as formas de comprovação da atividade rurícola, e o modo especial da contribuição do Segurado Especial, previsto na própria Constituição Federal de 1988.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 7 de mai. 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 8 de agost. 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jun. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais deque trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

BRASIL. Lei 12.873/2013. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 410. Estados Unidos da América e José Antonio Hernandez. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, 21 mar. 1984. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 109, p. 870-879, set. 1984.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197002752/agravo-em-recurso-especial-aresp-330669-rs-2013-0136582-6>. Acesso em 15 out. 2015.

BRASIL. TNU - PEDILEF: 200770550012380 PR , Relator: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 13/09/2010, Data de Publicação: DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18757458/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200770550012380-pr>>. Acesso em 15 out. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRF-3 - AC: 690 MS 2005.60.05.000690-0, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, Data de Julgamento: 30/04/2007, Sétima Turma. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19588877/apelacao-civel-ac-690-ms-20056005000690-0-trf3>. Acesso em 18 set. 2015.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. Aposentadoria por idade do trabalhador rural contribuinte individual . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4025, 9 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29741>>. Acesso em: 21 out. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática processual previdenciária, administrativa e judicial**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2010.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria rural, teoria e prática**. Leme: Mundo Jurídico, 2012.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. A Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em 13 abr. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à Lei 8.212/91, custeio da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à Lei 8.213/91, benefícios da previdência social**. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho** . 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/495>>. Acesso em 18 set. 2015.